



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040520-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Borborema, em que é agravante NICÉIA FRANCISCO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11328

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2040520-94.2025.8.26.0000

COMARCA: BORBOREMA – VARA ÚNICA

AGRAVANTE: NICÉIA FRANCISCO (JUSTIÇA GRATUITA)

AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A

JUÍZA: HELOISA CAROLINA LEONEL SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TUTELA ANTECIPA INDEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS MENSIS RELATIVOS AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUESTIONADO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, CONFORME ELENCADOS NO ARTIGO 300 DO CPC, AINDA NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo tirado contra a r. decisão de fls. 43/44 que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência em ação declaratória com pedido de indenização por danos materiais e danos morais promovida por **NICÉIA FRANCISCO** contra **BANCO SANTANDER S/A**, nos seguintes termos:

“O pleito de urgência deduzido pela parte autora se funda, ao menos nesse momento de cognição sumária da ação, apenas na versão declarada na petição inicial, não havendo, assim, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que é exigido pelo art. 300 do CPC/15, pois não veio aos autos protocolos de atendimento e não há comprovação de que a falha é recorrente e imputável exclusivamente à ré. Em adição a isso, tenho como ausente a verossimilhança das alegações e, ainda, o periculum in mora, pois o autor afirma que há muitos meses vem sofrendo descontos indevidos todavia, não demonstrou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ter tomado quaisquer outras providências extrajudiciais para solucionar o impasse. Faz-se necessário, portanto, submeter a pretensão ao crivo do contraditório constitucional, com o exercício da ampla defesa, a fim de propiciar a manifestação da parte contrária e formação de juízo mais seguro a respeito da pretensão veiculada na exordial, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o requerimento de tutela provisória de urgência. “

Agrava a Autora. Narra que estão presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e que está sofrendo a cada mês com descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Diz que não há perigo de irreversibilidade da medida.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de custas, por ser a agravante beneficiária da justiça gratuita. Contraminuta às fls. 65/67. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Trata-se de Ação Declaratória e Indenizatória proposta por **NICÉIA FRANCISCO** contra **BANCO SANTANDER S/A**, objetivando a declaração da inexigibilidade do débito, aduzindo não ter contratado o empréstimo consignado no valor de R\$ 1.654,90, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 19,70, com início em 07/2024. Afirma que estranhou a redução do seu benefício previdenciário e tomou ciência dos descontos indevidos.

A pretensão recursal não vinga. Explico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste momento, **não se verifica a concreta probabilidade do direito arguido**, considerando que o contrato de empréstimo consignado impugnado foi firmado meses antes do ajuizamento da ação e, embora a autora tenha afirmado que tentou resolver a questão administrativamente, não trouxe elementos para corroborar suas alegações. Outrossim, a Autora não descreve ter sofrido um golpe, tampouco lavrou boletim de ocorrência, fazendo-se necessário se faz o efetivo contraditório.

Outrossim, também **não se constata o perigo de dano de difícil ou irreversível reparação**, haja vista que os descontos se iniciaram em 07/2024 e a ação foi ajuizada em 01/2025, carecendo a pretensão de atualidade. Ademais, o desconto é em valor módico, de maneira que não se pode alegar que, neste momento, está comprometendo sua subsistência. Por fim, há pedido de danos morais e materiais na origem se constatada eventual irregularidade na contratação do empréstimo consignado.

Nessa toada, forçoso reconhecer que, diferentemente do que alegado pela recorrente, não foram preenchidos, neste momento processual, os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência como expressamente elencados pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido já se manifestou este E. Tribunal:

Agravo de Instrumento. Tutela Antecipada. Decisão que indeferiu o pedido de suspensão de cobrança de parcelas de empréstimo consignado. Descabimento. Insuficiência de provas a demonstrar os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada de urgência. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Questão controvertida que demanda contraditório e dilação probatória. Recurso negado. (TJSP; Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2350751-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024)

Em conclusão, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos deste voto.

CÉSAR ZALAF
Relator